



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422857

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039911-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos,

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) proposta por **Suami Paula de Azevedo**, no âmbito da ação de embargos de terceiro (autos nº 0223495-08.2008.8.26.0100), objetivando a inclusão dos sócios.

É caso de **não conhecimento do recurso**.

Isso porque, muito embora tenha sido o presente recurso a mim livremente distribuído (fl. 12), consoante se verifica do próprio preâmbulo deste recurso (fl. 3), os autos principais de embargos de terceiro (autos nº 0223495-08.2008.8.26.0100) tiveram o recurso de apelação julgado em 27.05.2013 pela Colenda **20ª Câmara de Direito Privado** desta Corte, da relatoria da eminente Desembargadora **Maria Lúcia Pizotti**. Deste modo, patente a prevenção daquele órgão julgador, uma vez que este incidente é conexo ao principal.

Nesse contexto, tem-se que a distribuição recursal do presente feito, salvo melhor juízo, resta equivocada, uma vez que, de acordo com os critérios de prevenção estabelecidos pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, terá a competência preventiva para o julgamento de recursos supervenientes, nos termos do artigo 105 do RITJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição".

Assim sendo, observada a mencionada regra de fixação de competência, entende-se que estes autos devem ser encaminhados à 20ª Câmara de Direito Privado, pois caracterizada sua prevenção para o julgamento do presente recurso.

Não se conhece, portanto, do recurso, remetendo-se os autos para redistribuição àquela Câmara.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator